



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.721350/2018-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente MONIKI TEIXEIRA SENA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 65/69), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$2.948,00 para saldo de imposto a pagar de R\$7.057,10.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$14.942,18 (fls.66/67).

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 24/4/2018, a NL foi objeto de impugnação, em 15/5/2018, às fls. 3/57 dos autos, na qual a contribuinte contestou parcialmente a autuação, defendendo a dedutibilidade de parte dos valores declarados e indicando a juntada de

documentação comprobatória (troca de email, laudos, extratos bancários, informes sobre o exame prescrito).

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 79/86).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/3/2019 (fl. 90), a contribuinte, em 26/3/2019 (fl. 93), apresentou recurso voluntário, às fls. 93/95, indicando a juntada de tradução juramentada da despesa médica declarada. Explica que já apresentara email, laudos médicos, extratos bancários, informes sobre o exame realizado, indispensável para a continuidade do seu tratamento médico. Ressalta que, por falta de conhecimento, apresentara um certificado de tradução, mas que não se revelou suficiente no julgamento, o que pretende corrigir no presente recurso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem *nome, endereço e número de inscrição* no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso, a glosa contestada recaiu sobre o pagamento informado com Advance Medical, INC. A autuação consignou:

Glosada a despesa médica, abaixo relacionada, por não se revestir das formalidades legais necessárias e exigidas (documentação em língua estrangeira e moeda estrangeira)

Em sua impugnação, a contribuinte juntou a fatura comercial (fl.13) acompanhada de cópia traduzida e certificado de tradução profissional (fls.8 e 9), resultado do exame realizado (fls. 10/12), comprovante de pagamento do exame realizado (fls.23/25), relatórios médicos (fls.28/33), além de documentos relativos à sua internação e à sua cirurgia (fls. 34/58).

Na apreciação dessas provas, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa da despesa, registrando:

Para comprovar o gasto médico informado no valor de R\$ 11.939,90, a autuada anexou aos autos cópias de diversos documentos emitidos pela empresa Advance Medical (documentos em língua estrangeira, sendo a "comercial invoice" de fl 13 acompanhada

de tradução realizada por tradutor particular à fl 09), além de mensagens de correio eletrônico, relatórios médicos, exames laboratoriais e demais documentos anexados às fls 08/57 dos autos.

No que tange especificamente à apresentação de comprovantes em idioma estrangeiro para fins de instrução do Processo Administrativo Fiscal, inexistente em sua legislação de regência (Decreto nº 70.235/72), qualquer dispositivo que trate da tradução da referida documentação, cabendo, no caso, a utilização do recurso da analogia, ou seja, da busca da disciplina prevista no sistema normativo para casos semelhantes, com fundamento no art.108 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

De acordo com o artigo 13 da Constituição Federal Brasileira de 1988, os documentos precisam estar redigidos em língua portuguesa para produzirem efeitos legais no Brasil:

...

Como se depreende do dispositivo acima transcrito, quaisquer documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser objeto de tradução para o português, tramitada por via diplomática/autoridade central, ou realizada por tradutor juramentado, assim entendido como o tradutor público, devidamente nomeado e matriculado na junta comercial do seu Estado de residência, após aprovação em concurso público, nos exatos termos do art 1º do Decreto nº 13.609/1943, que regulamenta o ofício do referido profissional em todo o território brasileiro, conforme a seguir:

...

Deste modo, até mesmo pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas cujos atos praticados em razão de seu ofício desfrutem da prerrogativa da fé pública estariam obrigadas à observância daquela formalidade, inclusive a autoridade administrativa que atuar no processo administrativo fiscal.

Mas não só. Tais documentos necessitam, ainda, ser registrados, a fim de surtirem efeitos em relação a repartições públicas e a terceiros em geral, após a realização da tradução juramentada no Cartório de Registros de Títulos e Documentos, conforme regramento do art 129 da Lei nº 6.015/73:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

Conclui-se, portanto, que não se admitem como meios de prova no processo administrativo fiscal documentos redigidos em língua estrangeira desacompanhados de tradução firmada por profissional juramentado, nos termos da legislação de regência da matéria, restando prejudicada a análise da dedutibilidade da despesa médica apoiada na documentação apresentada pela contribuinte relativa à empresa Advance Medical Inc.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que se destinam a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de tradução juramentada do documento em língua estrangeira. Diante disso, a nova documentação será analisada.

A tradução juramentada consta à fl.95/96.

À vista do conjunto probatório reunido pela recorrente e considerando a busca da verdade material, que é um princípio do processo administrativo fiscal, entendo que deve ser acatada a despesa, ainda que não tenha sido efetuado o registro do documento, conforme exigido na decisão de piso. O registro visa conferir, entre outros objetivos, autenticidade e segurança a atos e negócios jurídicos (artigo 1º, da Lei nº 6.015, de 1973). Entretanto, os elementos já reunidos confirmam que a recorrente de fato realizou a despesa declarada. Acrescento ainda que a autuação não discriminou quais seriam as "...formalidades legais necessárias e exigidas..." para utilização da dedução, o que configurou, no meu sentimento, cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez